



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13401/19

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Valdinele Gomes Costa
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) e outro
Interessada: Edjailda Vieira Leal e Victor
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – IMPLEMENTAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO POR OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZAS, UTILIDADES DOMÉSTICAS E HIGIENES HOSPITALARES – SUBSISTÊNCIA DE EIVA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DOS PROCEDIMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza formal não afeta integralmente as normalidades de aderência à termo de lançamento de valores de certame licitatório pretérito e de contrato decorrente.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00176/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019, levados a efeito pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando as aquisições de materiais de limpeza, utilidades domésticas e higienes hospitalares para a mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada aderência à termo de lançamento de valores de certame licitatório pretérito e de contrato decursivo.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, no sentido de que, nas futuras adesões a registro de preços, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13401/19

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13401/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presente autos das análises dos aspectos formais da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do Contrato n.º 055/2019, originários do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando as aquisições de materiais de limpezas, utilidades domésticas e higienes hospitalares para a mencionada Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados ao feito, emitiram relatório inicial, fls. 214/220, constatando, em síntese, a existência dos seguintes documentos: a) solicitação formal do aderente ao órgão administrador da Ata de Registro de Preços – ARP n.º 00035/2018, oriunda do Município de Juazeirinho/PB; b) consulta formal à empresa fornecedora dos produtos; c) resposta oficial do gerenciador autorizando a adesão; d) edital do pregão oriundo da ARP; e) publicação da ata aderida; e f) contrato firmado com a empresa MAIOR CLEAN COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI.

Em seguida, os analistas da DIAGM V solicitaram os encaminhamentos de algumas peças, quais sejam, ato normativo do ente que regulamentou a adesão a ARP, comprovação das vantagens advindas da aderência e pesquisa de mercado junto a empresas do ramo.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, bem como da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da referida Urbe, Sra. Edjailda Vieira Leal e Victor, fls. 223/226, ambos apresentaram contestações, fls. 231/249 e fls. 253/264, onde alegaram, resumidamente, que: a) o Decreto Municipal n.º 003/2015 disciplinou o registro de preços na Comuna; b) os preços contratados foram menores que as cotações de mercado; e c) ocorreram pesquisas formais junto a três empresas do ramo.

Remetido o caderno processual à DIAGM V, os seus inspetores, após esquadriharem as referidas peças de defesas, elaboraram novo artefato, fls. 272/276, em que reconheceram o saneamento de algumas eivas anteriormente detectadas, permanecendo apenas a mácula pertinente à ausência de apresentação do ato normativo do Município de Juazeirinho/PB que regulamentou a Adesão à Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 279/285, pugnou, conclusivamente, pela: a) irregularidade da adesão pelo Município de Cacimba de Dentro/PB à Ata de Registro de Preços – ARP n.º 00035/2018, oriunda da Comuna de Juazeirinho/PB; b) aplicação de multa ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em razão da ausência de autorização normativa específica para aderência a atas de outros órgãos ou entidades; e c) determinação no sentido de que não sejam realizadas despesas com base no referido procedimento de adesão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13401/19

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 286/287, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de janeiro de 2021 e a certidão de fl. 288, o Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda, OAB/PB n.º 17.227, encartou procuração do Sr. Valdinele Gomes Costa, fl. 289, e petição, fls. 290/319, onde informou a juntada dos Decretos Municipais n.ºs 002 e 003, ambos de 2014, que regulamentam, respectivamente, a modalidade Pregão e o Sistema de Registro de Preços no Município de Juazeirinho/PB .

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram seus preços e concordam em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de previa licitação na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de CARONA. Para que possa aderir a uma ata de registro de preços, o interessado deve atender uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

No caso em análise, os peritos deste Areópago de Contas, ao examinarem o atendimento dos requisitos para aderência, pelo Município de Cacimba de Dentro/PB (Adesão n.º AD00005/2019), à Ata de Registro de Preços – ARP n.º 00035/2018, oriunda da Comuna de Juazeirinho/PB, destacaram, ao final da instrução, como eiva remanescente, o não encaminhamento do instrumento normativo que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Urbe gerenciadora da ata.

Com efeito, consoante destacado pelo Ministério Público Especial, em que pese a solicitação formal do aderente ao ente administrador da ata, fl. 158, e o respectivo consentimento por este, fl. 157, não ficou comprovada a autorização normativa específica para adesão. De toda forma, com as devidas ponderações, fica patente que a pecha em comento não compromete integralmente as normalidades da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º AD00005/2019 e do ajuste dele decorrente (Contrato n.º 055/2019), ensejando, entretanto, o envio de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13401/19

Ante o exposto, desconsiderando a documentação intempestiva apresentada pelo Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda, advogado do Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, por intempestivo:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada aderência à termo de lançamento de valores de certame licitatório pretérito e de contrato decursivo.
- 2) *ENVIO* recomendações ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, no sentido de que, nas futuras adesões a registro de preços, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2021 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2021 às 12:09



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO